



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5012487-62.2024.8.24.0023/SC

AUTOR: FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO/DECISÃO

Passo a análise das questões pendentes apresentadas até o evento 1543:

I - Evento 1422 - Penhora no rosto dos autos

Em decisão proferida pelo juízo da Vara de Cumprimentos de Sentença Cíveis e Execuções Extrajudiciais da Comarca da Capital, EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5035997-46.2020.8.24.0023/SC, restou deferida penhora no rosto dos autos dos créditos pertencentes a LEANDRO ALMEIDA DA SILVA.

Considerando sua participação dos autos da recuperação judicial como credor - arrolado no rol de credores pelo valor de R\$ 134.561,69 (evento 308) possível a efetivação da medida, quando iniciada a fase de pagamentos.

Dê-se ciência às recuperandas quanto à penhora realizada, sobrestando o pagamento ao credor LEANDRO ALMEIDA DA SILVA até o limite do valor indicado no Evento 1422, PLAN1.

II - Evento 1449 e 1480

O evento 1449 corresponde a pedido de reconsideração da decisão de evento 734, complementada pela petição de evento 1258, objeto do agravo de instrumento nº 5036211-33.2025.8.24.0000 distribuído perante a c. 4ª Câmara de Direito Comercial do e. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que obteve efeito suspensivo para sustar as decisões combatidas.

Ciente dos fundamentos para o exercício do juízo de retratação, e em que pese os argumentos, mantenho incólume a decisão agravada.

Aguarde-se a análise meritória da questão.

Quanto a petição de evento 1480, sua análise resta sobrestada, aguardando o entendimento da 4ª Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, já que dependente da análise superior.

III - Evento 1481



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Trata-se de manifestação dos recuperandos quanto aos argumentos apresentados nos eventos 1058 no qual os credores trabalhistas ANDERSON ANGUS AQUINO, DIRCEU WIGGERS DE OLIVEIRA FILHO, RAFAEL MARTINIANO DE MIRANDA MOURA, ANDRÉ DA SILVA MARTINS e DYEGO KARLO TAVARES requerem algumas providências:

- a) *O indeferimento do pedido de levantamento de penhora, requerendo-se ainda que a parte devedora traga aos autos contrato de cessão/empréstimos, com a empresa chave;*
- b) *Que o Figueirense Futebol Clube Ltda., comprove se mantém ou manteve qualquer relacionamento com a empresa Clave;*
- c) *A aplicação do artigo 12 da Lei Federal n.14.193/21 (Lei da SAF) considerando que Figueirense SAF não tem cumprido o artigo 10 nem efetuados os obrigatórios repasses ao clube de origem;*

O levantamento ou não da penhora do terreno foi objeto da decisão de evento 1258 que assim definiu:

Postergo a análise do pedido de levantamento das penhoras e indisponibilidades do terreno localizado na Avenida Santa Catarina, n. 938, Canto, Florianópolis/SC, CEP 88075-560, registrado junto ao 3º Registro de Imóveis de Florianópolis/SC, sob a matrícula n. 12.728, para a decisão que apreciar o resultado da análise pelos credores em AGC da proposta que vier a ser formulada nos termos do item "a", supra.

Tenho que a questão está sob a análise do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, considerando os efeitos da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5036211-33.2025.8.24.0000. Portanto, prejudicada a questão nesse ponto.

A eventual comprovação de vínculos negociais entre a recuperanda e a empresa CLAVE não constitui objeto central do processo recuperacional. Em verdade, diferentemente do que sustentam alguns credores, eventuais nulidades ou ilegalidades decorrentes dos termos contratuais firmados deverão ser apuradas em ação própria, perante o juízo competente, não cabendo sua apreciação incidental no âmbito da recuperação judicial.

De todo modo, cumpre salientar que determinados contratos possuem cláusulas de confidencialidade e de natureza estratégica, cuja violação pode inviabilizar a continuidade da relação negocial ou mesmo prejudicar a viabilidade econômico-financeira da empresa. A condição de recuperanda não tem o condão de paralisar a gestão da sociedade empresária ou de tolher, de forma absoluta, sua autonomia decisória. Pelo contrário, o art. 47 da Lei nº 11.101/2005 garante a preservação da empresa justamente mediante a manutenção de sua atividade produtiva e da capacidade de gestão pelos administradores, ressalvadas apenas as hipóteses em que a própria lei impõe restrições.

Retirar dos recuperandos a prerrogativa de tomar decisões estratégicas e administrativas, fora das hipóteses legalmente previstas, configuraria ingerência indevida na condução de seus negócios, com reflexos negativos não apenas para a continuidade da atividade, mas também para os próprios credores que, ao fim, dependem do êxito do plano de soerguimento para a satisfação de seus créditos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Assim, a ingerência pretendida pelos credores, além de carecer de amparo legal, contraria a própria lógica do processo de recuperação judicial, cujo objetivo não é substituir a gestão empresarial, mas possibilitar sua reorganização de forma a preservar a função social da empresa e garantir o tratamento isonômico dos credores.

Já o pedido de aplicação do artigo 12 da Lei Federal n.14.193/21 (Lei da SAF) considerando que Figueirense SAF não tem cumprido o artigo 10 nem efetuados os obrigatórios repasses ao clube de origem, estes não tem razão de ser, o que inclusive foi mencionado pela administração judicial, conforme evento 1513:

Com efeito, não é de competência desde Juízo deliberar acerca do cumprimento das obrigações legais pela SAF, que não é parte integrante no processo de recuperação judicial.

Ademais, para se concluir pela eventual aplicação do disposto no art. 12 da Lei da SAF, deveria ser realizada extensa dilação probatória, que sequer seria cabível neste feito recuperacional.

Portanto, indefiro os pedidos de evento 1058.

IV - Habilitações de crédito

Os eventos 1501 e 1506 correspondem a pedidos de habilitação de crédito realizados nos próprios autos da recuperação judicial.

Ocorre que, nos termos do parágrafo único do art. 8º da lei 11.101/2005, os pleitos dessa natureza deverão ser realizados em autos apartados:

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

Assim, diante da inadequação da via eleita, cancele-se o pedido de habilitação de crédito. Intime-se o referido credor, por seu procurador, para proceder em autos apartados, a pretensão em habilitar seus créditos no rol da falência.

Para aqueles credores que já interpuseram demanda própria e que já obtiveram decisão favorável nesse sentido, não há que se requerer novamente a habilitação de seu crédito, pois a sentença prolatada já concede ao credor tal direito. Assim, desnecessária qualquer manifestação nesse sentido.

V - Evento 1505



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

CAMILA FERREIRA BERTONCELLI veio aos autos, no evento 1505, noticiar uma tentativa de golpe para obtenção de dados bancários, requerendo ao final a intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO para que tome as providencias que entender cabíveis, inclusive para a proteção dos dados pessoais dos credores (LGPD).

No que cabe ao Poder Judiciário, informa-se que a Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais para navegação no site do PJSC está em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei Federal n. 13.709, de 14 de agosto de 2018), com o Marco Civil da Internet Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014), e com a Política Geral de Proteção de Dados Pessoais do PJSC (<https://www.tjsc.jus.br/lei-geral-de-protECAo-de-dados-pessoais/politica-de-privacidade-e-protECAo-de-dados-pessoais>)

De todo modo, considerando a necessidade de espaço próprio para tal questão - que pelo volume processual de um feito recuperacional torna-se inviável, entendo que, se for essa a intenção da credora, deverá buscar os órgãos que entender conveniente para as providências que achar necessária. De qualquer sorte, dê-se ciência ao sr. administrador e ao Ministério Público Público.

VI - Evento 1532

Os recuperandos vieram aos autos, no evento 1532, pedir a liberação dos créditos depositados nos autos, na importância de R\$ 502.229,46 (quinhentos e dois mil duzentos e vinte e nove reais e quarenta e seis centavos).

Justificam o pedido em razão da concursabilidade dos créditos que foram transferidos a este feito, de modo que possível a liberação nesse sentido.

A administração judicial manifestou-se no evento 1543 e concordou com a pretensão, com base nos seguintes fundamentos:

Em atenção ao petítório, esta Administradora Judicial diligenciou e constatou que os créditos pleiteados nas referidas reclamationes trabalhistas são, de fato, concursais, bem como que os valores foram depositados nos autos de origem, pela recuperanda, antes de serem remetidos a este d. Juízo.

Na reclamatione trabalhista n.º 0000483-97.2019.5.12.0036, o credor MARCIO DE AZEVEDO pleiteou o reconhecimento das verbas oriundas do contrato de trabalho que perdurou de 02/2017 até 06/2017. O referido credor constou relacionado pela importância de R\$ 815.936,21, na classe I da relação de credores do Figueirense FC.

Na reclamatione trabalhista n.º 0020641-14.2017.5.04.0022, o credor DIEGO TORRES DE ALMEIDA pleiteou o reconhecimento das verbas oriundas do contrato de trabalho que perdurou de 08/2016 até 12/2016. O referido credor constou relacionado pela importância de R\$ 194.620,94, na classe I da relação de credores do Figueirense FC.

Inexiste óbice, portanto, quanto ao levantamento da importância de R\$ 502.229,46 (quinhentos e dois mil duzentos e vinte e nove reais e quarenta e seis centavos), na forma requerida no evento 1532.

II – CONCLUSÃO

5012487-62.2024.8.24.0023

310081519147.V20



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial não se opõe ao deferimento do requerimento formulado no evento 1532.

E razão lhe assiste.

A possibilidade de liberação de créditos em favor dos recuperandos, nos casos em que valores foram constrictos ou transferidos em processos individuais de credores concursais, encontra amparo na sistemática da lei nº 11.101/2005 e na própria lógica do princípio da universalidade do juízo da recuperação judicial.

O art. 49 da lei 11.101/2005, o qual indica a data base para sujeição dos créditos ao processo reuperacional, tem como consequência prática a vedação qualquer satisfação isolada aos credores, de modo que caberá aguardar o início dos pagamentos para recebê-lo de forma igualitária.

Portanto, tratando-se de créditos concursais, os valores eventualmente bloqueados ou transferidos em feitos individuais devem ser restituídos à esfera patrimonial da devedora, para que sejam submetidos ao regime de pagamento estabelecido no plano de soerguimento.

A providência, além de guardar coerência com a legalidade, preserva a igualdade entre credores da mesma classe, evita o tratamento privilegiado indevido e concretiza a finalidade precípua da recuperação judicial, que é a manutenção da atividade empresarial, dos empregos e da função social da empresa.

Assim, mostra-se juridicamente viável e necessária a liberação dos valores em favor dos recuperandos.

Diante do exposto:

a) Dê-se ciência às recuperandas quanto à penhora realizada, sobrestando o pagamento ao credor LEANDRO ALMEIDA DA SILVA até o limite do valor indicado no Evento 1422, PLAN1.

b) Dê-se ciência ao administrador judicial quanto ao teor da petição de evento 1427, indicando a situação processual em 10 (dez) dias;

c) Indefiro o pedido de evento 1449. Mantenho incólume a decisão agravada. Aguarde-se a análise meritória da questão pela 4ª Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, a ser proferida no agravo de instrumento de nº 5036211-33.2025.8.24.0000;

d) Intimem-se os credores dos eventos 1501 e 1506, por seus procuradores, para procederem em autos apartados, a pretensão em habilitar seus créditos. Após, cancele-se o respectivo evento;

e) Dê-se ciência ao sr. administrador judicial e ao Ministério Público da petição do evenot 105;

5012487-62.2024.8.24.0023

310081519147.V20



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

f) Indefiro os pedidos de evento 1058, nos termos da fundamentação apresentada no item III - evento 1481;

g) Defiro os pedidos de eventos 1426, 1490, 1500, 1527, 1526 e 1539 exclusivamente para habilitação de procuradores. Ao cartório para proceder com os registros necessários.

h) Defiro o pedido de evento 1532. Expeça-se alvará nos termos dos dados indicados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310081519147v20** e do código CRC **dde25728**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI

Data e Hora: 20/08/2025, às 14:40:36

5012487-62.2024.8.24.0023

310081519147.V20